



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 03/07/2020 09:11

Numeração Única: 59777-19.2014.811.0041 Código: 949135 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: PROCESSO INCLUÍDO NA META 2/2018	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA	
Requerido(a): APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA	
Requerido(a): RENAN MORENO LINS FIGUEIREDO	
Requerido(a): RODRIGO TERRA CYRINEU	
Requerido(a): GLEISY FERREIRA DE SOUZA	
Litisconsortes MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT (requerente):	
Requerido(a): MAKSUE LEITE	
Andamentos	
02/07/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Decisão Interlocutória de Mérito", de 30/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10766, de 02/07/2020 e publicado no dia 03/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Gilberto Gomes - OAB:0, RONILSON RONDON BARBOSA - OAB:6.764/MT, representando o polo ativo; e ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335, IRENIO LIMA FERNANDES - OAB:3507-B/MT, LEO CATALA JORGE - OAB:17.525, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16.169/MT, representando o polo passivo.	
01/07/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10766, com previsão de disponibilização em 02/07/2020, o movimento "Decisão->Decisão Interlocutória de Mérito" de 30/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Gilberto Gomes - OAB:0, RONILSON RONDON BARBOSA - OAB:6.764/MT representando o polo ativo; e ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335, IRENIO LIMA FERNANDES - OAB:3507-B/MT, LEO CATALA JORGE - OAB:17.525, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16.169/MT representando o polo passivo.	
30/06/2020	
Decisão->Decisão Interlocutória de Mérito	
Vistos etc.	
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo, Rodrigo Terra Cyrineu, Gleisy Ferreira de Souza e Maksuê Leite, em razão de fraudes ocorridas em processo licitatório para aquisição de material gráfico junto a empresa Propel Comercio de Materiais para Escritorio Ltda. Na decisão de Ref. 95, a inicial foi recebida em relação a todos os requeridos, sendo, ainda, deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens. O requerido Rodrigo Terra Cyrineu interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (AI	

1002883-61.2016.8.11.0000), no qual foi concedido o efeito suspensivo (ref. 133).

Em razão disso, na decisão de Ref. 136 foi anotado o levantamento da indisponibilidade de bens em relação ao mencionado requerido, bem como foi determinado o recolhimento do mandado que havia sido expedido para sua citação.

Os requeridos João Emanuel Moreira Lima; Aparecido Alves de Oliveira; Renan Moreno Lins Figueiredo; Gleisy Ferreira de Souza e Maksues Leite foram regularmente citados, conforme certidões juntadas nas referências 128; 146; 157 e 165, respectivamente.

Na contestação, a defesa do requerido João Emanuel alegou a falta de individualização da conduta, requerendo, por este motivo, que a inicial seja indeferida.

Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo e a inexistência de ato ímprobo por ausência de dolo na conduta e ausência de enriquecimento ilícito.

Aduz que não participou dos fatos articulados na inicial, tampouco concordou com irregularidades no procedimento licitatório, que não foi feito pela Câmara Municipal, mas sim, pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ao qual a Câmara aderiu, conforme permite a legislação, fato ocorrido na gestão anterior.

Requeru, ao final, a rejeição da inicial ou a improcedência dos pedidos (ref. 127).

A defesa do requerido Maksues Leite alegou, na contestação, que o requerido firmou colaboração premiada na esfera penal, cujo conteúdo foi utilizado como causa de pedir nesta ação.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos e, caso sejam julgados procedentes, deve ser apurada a efetiva extensão do dano, bem como as penalidades devem ser atenuadas (ref. 167).

A defesa do requerido Renan Moreno Lins Figueiredo juntou contestação na ref. 170, alegando que o requerido foi nomeado para cargo comissionado e durante o tempo em que trabalhou na Câmara Municipal, manteve apenas relacionamento profissional e subordinação administrativa com os requeridos João Emanuel Moreira Lima e Aparecido Alves de Oliveira.

Afirmou que não conhecia os demais requeridos e, sobre os fatos, alegou que apenas recebeu algumas caixas de material os armazenou no almoxarifado, a pedido do requerido João Emanuel, o qual lhe disse que não era necessária conferência, pois os materiais seriam distribuídos sem controle aos servidores da Câmara e vereadores.

Assevera que cumpriu o que lhe foi determinado pelo seu superior e, por não possuir experiência no serviço público, tampouco conhecimento acerca dos trâmites licitatórios, não tinha a menor ideia do que estava ocorrendo, de modo que não houve dolo em sua conduta.

Aduz que agiu em estrita obediência hierárquica, não houve enriquecimento ilícito, tampouco obteve qualquer vantagem, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Na ref. 216 foi certificado o decurso do prazo para os requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Aparecido Alves de Oliveira apresentarem a contestação.

O representante do Ministério Público impugnou as contestações, pleiteando pela rejeição de todas as matérias alegadas nas contestações e pela decretação da revelia dos requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Aparecido Alves de Oliveira (ref. 201).

No despacho proferido na ref. 212, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

O Ministério Público indicou duas testemunhas que, por terem sido inquiridas em ação penal, pugnou pelo deferimento de prova emprestada (Ref. 220).

O requerido Renan Moreno Lins Figueiredo, por seu patrono, manifestou alegando a nulidade do ato de intimação, bem como requereu a produção de prova testemunhal (Ref. 226).

Na certidão de Ref. 227 foi certificado o decurso de prazo para a manifestação dos demais requeridos, quanto a produção de provas.

Na ref. 231 foi juntada cópia do v. acórdão do agravo de instrumento n.º 1002883-61.2016.811.0000, que rejeitou a inicial em relação ao requerido Rodrigo Terra Cyrineu.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que os requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Aparecido Alves de Oliveira foram regularmente citados e deixaram transcorrer, in albis, o prazo para apresentar a contestação.

Desta forma, nos termos do art. 344, do CPC, decreto a revelia dos requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Aparecido Alves de Oliveira, sem produzir, contudo, seus efeitos regulares, haja vista a pluralidade de requeridos e apresentação de contestação pelos demais (art. 345, I, CPC).

Passo a análise das questões alegadas nas contestações.

A defesa do requerido Joao Emanuel Moreira Lima alegou que inicial deve ser rejeitada, pois não houve individualização da conduta.

Esta matéria também foi arguida na defesa preliminar, sendo devidamente apreciada na decisão que recebeu a inicial. Dessa decisão, não houve interposição de recurso, portanto, trata-se de questão preclusa, sobre a qual não será proferida nova decisão.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido de condenação em danos morais coletivos não merece acolhida neste momento processual, pois, com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido passou a ser considerada como um aspecto do mérito do processo.

Ademais, há previsão legal expressa quanto a possibilidade de buscar a reparação do dano moral causado a interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85.

As questões atinentes a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito, alegadas tanto pela defesa do requerido João Emanuel quanto dos requeridos Maksues Leite e Renan Figueiredo, se referem diretamente ao mérito e serão apreciadas oportunamente, após a devida instrução processual.

No caso, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há nulidades ou irregularidades a serem corrigidas, bem como não há nenhuma matéria a ser apreciada neste momento processual, estando o processo em ordem.

Os pontos controvertidos da demanda, sobre os quais deverá ser realizada a produção de provas, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários, são: 1) a existência de "fraude no contrato licitatório" para a aquisição de material gráfico pela Câmara Municipal de Cuiabá junto a empresa Propel Comercio de Materiais Gráficos, consistente em compra simulada, que resultou em desvio de recursos públicos; 2) a comprovação que a fraude foi perpetrada pelo requerido Joao Emanuel Moreira Lima, com a efetiva colaboração dos demais requeridos e; 3) a comprovação do recebimento, pelos requeridos, de vantagem proveniente dos recursos públicos desviados.

Em relação ao ônus probatório, deve permanecer a regra estabelecida no art. 337, do Código de Processo Civil, incumbindo ao requerente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e aos requeridos quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

O requerido Renan Moreno alegou a nulidade da intimação para a indicação de provas e, de fato, na publicação do despacho, no DJE, não constou o nome do advogado indicado, de forma expressa, para o recebimento da intimação.

Entretanto, na mesma petição em que foi alegada a nulidade, o requerido manifestou pela produção de prova testemunhal, o que será analisado, de modo que não havendo prejuízo, torna-se desnecessária a declaração de nulidade.

Assim, defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo representante do Ministério Público e pela defesa do requerido Renan.

O representante do Ministério Público pleiteou pela utilização de prova emprestada, consistente nos depoimentos das testemunhas arroladas, que foram prestados na ação penal correlata aos fatos narrados nesta ação.

Desta forma, para que não haja futura arguição de nulidade por eventual inversão da ordem de oitiva, antes de designar a audiência, determino que os requeridos sejam intimados, por seus patronos, para que manifestem, no prazo de dez (10) dias e sob pena de concordância tácita, acerca da utilização da prova emprestada, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos para as demais providências relativas a instrução do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

06/02/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/02/2020

Redistribuição de Gabinete

Distribuído para o gabinete: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/02/2020

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

04/02/2020

Decisão->Determinação

Vistos.

No intuito de manter a imparcialidade no julgamento, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, proceda-se com a conclusão dos autos a ilustre substituta legal para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de Fevereiro de 2020.

10/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

09/10/2019

Juntada

Acórdão 1002883-61.2016.8.11.0000 ref. Rodrigo Terra Cyrineu.

09/10/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

09/10/2019

Devolvido sem Decisão/Despacho

Devolvido sem despacho/decisão por pedido da Gestora da Secretaria.

14/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

10/05/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que as MANIFESTAÇÕES (Ref. 220 e 226) protocoladas por meio do Sistema PEA, pelo Ministério Público e pela parte requerida RENAN MORENO LINS FIGUEIREDO, foram dentro do prazo legal. Certifico ainda que, os demais requeridos nada manifestaram. Por fim, certifico que, quanto ao requerido Rodrigo Terra Cyrineu, não há que se falar em decurso de prazo, em razão de encontrar-se pendente de julgamento o RAI nº 1002883-